



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Dê-se nova redação ao § 1º-P do art. 26, ao inciso VI do § 1º-Q do art. 26, aos §§ 1º-R e 1º-S do art. 26 e ao *caput* do § 1º-T do art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 26.

§ 1º-P. Os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição incidentes no consumo de energia elétrica de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B serão aplicados exclusivamente até a data de término do contrato de compra e venda de energia elétrica registrado e validado na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, e serão limitados aos respectivos montantes de energia elétrica registrados e validados pelas partes perante a CCEE até **22 de maio de 2025**.

§ 1º-Q.

VI – em contrato de compra e venda de energia elétrica registrado após **22 de maio de 2025**;

....

§ 1º-R. A CCEE deverá apurar anualmente os desvios positivos ou negativos entre os montantes de que trata o § 1º-P e os valores efetivamente realizados, com a sujeição de cada uma das partes contratantes ao pagamento de encargo extraordinário, a ser revertido à CDE, calculado com base no desvio apurado e nas tarifas de uso incidentes no consumo de energia elétrica, conforme estabelecido pela ANEEL.



lexEdit
* C D 2 5 8 0 3 4 9 3 5 0 0

§ 1º-S. Na hipótese de indícios de fraude, de não cumprimento das disposições contratuais, de apresentação ou de omissão de informações para fins de obtenção de vantagens indevidas ou de simulação com a finalidade de obter os descontos previstos no § 1º-P, a CCEE dará ciência dos fatos à ANEEL, para fins de apuração de responsabilidade e aplicação das sanções cabíveis, **no mínimo em valor equivalente ao dobro da vantagem auferida irregularmente, a ser revertido à CDE**, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal previstas em lei.

§ 1º-T. Para fins da aplicação dos descontos e da apuração previstas nos § 1º-P e § 1º-R, os montantes de energia elétrica registrados e validados na forma do § 1º-P não poderão ser alterados após **22 de maio de 2025**.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo **evitar distorções e práticas oportunistas, às custas dos consumidores de energia elétrica**, decorrentes da prorrogação excessiva do prazo para o registro de contratos de energia elétrica com direito a subsídios tarifários. O texto original da Medida Provisória nº 1.300, de 2025, ao permitir que esse registro ocorra até dezembro de 2025, abre uma janela prolongada para a celebração de contratos, com possibilidade de entender significativamente benefícios que serão pagos através da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), sem qualquer compromisso com a efetiva necessidade do mercado, ou com o planejamento energético, ou com o simples fato de que as fontes incentivadas criadas no início dos anos 2000 já são competitivas e não dependem mais de subsídios.

A postergação desse prazo tende a estimular movimentos especulativos por parte de alguns agentes, que se mobilizarão exclusivamente para firmar contratos às pressas, com o **único propósito de capturar subsídios** que, em última instância, são financiados pelos consumidores brasileiros por meio de encargos setoriais. **Tal prática compromete a racionalidade do uso de recursos públicos, subverte o princípio da modicidade tarifária e gera distorções no ambiente de contratação de energia.** Além disso, enfraquece a credibilidade das políticas públicas de transição energética ao permitir que



instrumentos originalmente concebidos, no passado, para fomentar tecnologias limpas e inovadoras, mas atualmente já competitivas, sejam utilizados como mecanismos oportunistas e de apropriação da renda do consumidor.

Ao antecipar para o dia 22 de maio de 2025 a data limite para registro dos contratos beneficiados, a **presente emenda coíbe práticas oportunistas e protege o consumidor de energia elétrica**. Essa medida é necessária e urgente para garantir que os subsídios sejam concedidos apenas àqueles empreendimentos que efetivamente contribuam para o equilíbrio, segurança e sustentabilidade do sistema elétrico nacional.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

**Deputado Marcel van Hattem
(NOVO - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258034935000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

